

Bruxelas, 13 de junho de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0163(NLE)**

**10274/25
ADD 12**

**AELE 52
CH 18
MI 395
ESPACE 47**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 308 final – ANEXO 12
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça e à aplicação provisória do Acordo sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 308 final – ANEXO 12.

Anexo: COM(2025) 308 final – ANEXO 12



Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 308 final

ANNEX 12

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça e à aplicação provisória do Acordo sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial

Declarações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Declarações Conjuntas que acompanham o Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas:

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE A CIDADANIA DA UNIÃO

O conceito de cidadania da União introduzido pelo Tratado de Maastricht (atualmente artigo 9.º do Tratado da União Europeia e artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) não tem equivalente no Acordo sobre a livre circulação de pessoas.

Por conseguinte, a integração da Diretiva 2004/38/CE no Acordo, sob reserva das exceções nele previstas, não prejudica a avaliação da pertinência para o Acordo de futura legislação da União, bem como de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, anterior ou posterior à assinatura do Acordo, com base no conceito de cidadania da União. Essa pertinência é determinada em conformidade com o Acordo sobre a livre circulação de pessoas, incluindo as disposições do Protocolo institucional do Acordo.

O Acordo não constitui uma base jurídica para os direitos políticos dos nacionais dos Estados-Membros e da Suíça.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE A PREVENÇÃO E A AÇÃO CONTRA O ABUSO DE DIREITOS
CONFERIDOS PELA DIRETIVA 2004/38/CE

As Partes Contratantes confirmam o objetivo comum de prevenir e agir contra o abuso de direitos conferidos pela Diretiva 2004/38/CE¹, em conformidade com o artigo 35.º dessa diretiva, nomeadamente no que se refere ao acesso à assistência social.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE A RECUSA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O TERMO DA RESIDÊNCIA
ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

As Partes Contratantes partilham a opinião de que os cidadãos da União e os nacionais suíços não devem tornar-se um encargo excessivo para os regimes de segurança social, respetivamente, da Suíça e dos Estados-Membros. Por esse motivo, as Partes:

- i) podem, durante os primeiros três meses de residência, recusar o acesso a assistência social a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados, trabalhadores independentes, pessoas que conservem o estatuto de trabalhador assalariado ou independente ou membros das respetivas famílias, sem a realização de uma avaliação individual da situação da pessoa em causa,
- ii) podem recusar a concessão de assistência social a pessoas economicamente inativas que não cumpram o requisito de posse de recursos suficientes para si próprias e para os membros da sua família,

¹ Diretiva 2004/38/CE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77), conforme aplicável nos termos do anexo I do Acordo.

- iii) podem, em relação às pessoas à procura do primeiro emprego e às pessoas que não conservem o estatuto de trabalhador assalariado ou independente, recusar a prestação de assistência social sem proceder a uma avaliação individual da situação da pessoa em causa.

Nos termos dos artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2004/38/CE¹, a Suíça e os Estados-Membros podem afastar pessoas que deixem de preencher as condições para beneficiarem de um direito de residência, tais como pessoas que deixaram de conservar o estatuto de trabalhador assalariado ou independente e que não beneficiam de direitos de residência com base noutras disposições da diretiva. Para conservarem o estatuto de trabalhador, os trabalhadores assalariados ou independentes que tenham ficado em situação de desemprego involuntário, e que não estejam temporariamente incapacitados para o trabalho devido a doença ou acidente, têm de inscrever-se como candidatos a emprego nos serviços de emprego competentes e cumprir os requisitos para continuarem a estar inscritos como tal nos serviços públicos de emprego, desde que esses requisitos não sejam discriminatórios. Neste contexto, o Estado de acolhimento pode ter em conta, numa base casuística e aplicando a mesma norma aos seus próprios nacionais, se um candidato a emprego coopera verdadeiramente de boa-fé com o serviço competente com vista a reentrar no mercado de trabalho. O objetivo desta cooperação é que o candidato encontre um emprego num período razoável.

Estes procedimentos devem ser realizados em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

¹ Diretiva 2004/38/CE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77), conforme aplicável nos termos do anexo I do Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE A NOTIFICAÇÃO DO ACESSO A EMPREGO

As Partes Contratantes partilham a opinião de que o alinhamento dinâmico da Suíça com os atos jurídicos da União no domínio da livre circulação de pessoas não deve prejudicar a imposição, aos empregadores, de obrigações administrativas proporcionadas e não discriminatórias de notificação das autoridades em relação ao acesso a emprego, como o procedimento suíço de notificação para estadas de curta duração relacionadas com o trabalho, destinadas a permitir às autoridades competentes realizar controlos eficientes do mercado de trabalho.

Tais obrigações administrativas não devem afetar o direito de residência da pessoa, incluindo para efeitos de aquisição de residência permanente.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES

As Partes Contratantes tomam nota de que todos os Estados-Membros e a Suíça são partes na Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações relativas ao Ensino Superior na Região Europa e confirmam o cumprimento da mesma, de acordo com a versão em vigor à data da assinatura do Protocolo de alteração, na aplicação do Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE AS OFERTAS DE EMPREGO

O alinhamento dinâmico da Suíça com o acervo da rede EURES não deve interferir com a legislação nacional que aplica o artigo 121.º-A da Constituição Federal Suíça, que prevê a obrigação de os empregadores suíços registarem, no centro regional de emprego (RAV), as ofertas de emprego para profissões específicas que registam um nível de desemprego acima da média, antes de serem tornadas públicas e transmitidas ao portal EURES.

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE OS OBJETIVOS COMUNS EM MATÉRIA DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ 90 DIAS ÚTEIS E GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DESTACADOS

A Suíça e a União partilham o objetivo comum de conceder aos seus cidadãos e aos seus operadores económicos condições equitativas no que se refere à liberdade de prestação de serviços até 90 dias de trabalho efetivo por ano civil (o que inclui o destacamento de trabalhadores), garantindo simultaneamente os direitos dos trabalhadores.

A Suíça e a União partilham a opinião de que é necessário realizar controlos proporcionados e não discriminatórios para assegurar a liberdade de prestação de serviços e a aplicação correta e eficaz das regras de proteção dos trabalhadores, evitando abusos e evasões.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE SISTEMAS DE CONTROLO EFICAZES,
INCLUINDO O SISTEMA DE DUPLA APLICAÇÃO DA SUÍÇA

As Partes Contratantes declaram que os sistemas de controlo instituídos pela Suíça e pelos Estados-Membros devem ser adequados, eficazes e não discriminatórios. Os organismos de execução competentes ao abrigo do direito nacional devem realizar controlos eficazes no território sob sua jurisdição, a fim de assegurar o cumprimento das regras e dos regulamentos aplicáveis. A responsabilidade pela realização desses controlos eficazes cabe às autoridades designadas e a outros organismos de controlo e execução pertinentes ao abrigo do direito nacional, nos quais se podem incluir, como é o caso da Suíça, parceiros sociais, em conformidade com o sistema de dupla aplicação da Suíça. Este regime garante que os poderes de controlo e sanção destas entidades são salvaguardados e respeitados. Os controlos devem ser efetuados de forma proporcionada e não discriminatória, tendo em conta que o Acordo limita a liberdade de prestação de serviços a 90 dias de trabalho efetivo por ano civil.

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE O PRINCÍPIO
DO «SALÁRIO IGUAL PARA TRABALHO IGUAL NO MESMO LOCAL»
E SOBRE UM NÍVEL PROPORCIONADO E ADEQUADO
DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES DESTACADOS

Tendo em conta o seu objetivo comum de defender o princípio do «salário igual para trabalho igual no mesmo local» e o facto de que a Suíça tem vindo a aplicar este princípio desde a entrada em vigor do Acordo, em 1 de junho de 2002, e reforçou a sua aplicação nos últimos anos com base numa análise de risco objetiva e na proporcionalidade dos controlos, a Suíça e a União podem garantir um nível de proteção proporcionado e adequado. O seu objetivo é garantir a liberdade de prestação de serviços, assegurando simultaneamente a aplicação justa e eficaz da regulamentação e evitando, assim, quaisquer casos de abuso ou evasão.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA SUÍÇA
NAS ATIVIDADES DA AUTORIDADE EUROPEIA DO TRABALHO

A Suíça deve poder continuar a participar nas reuniões e deliberações do Conselho de Administração da Autoridade Europeia do Trabalho na qualidade de observador, sem prejuízo dos convénios de trabalho que a Autoridade possa estabelecer com a Suíça em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2019/1149¹.

¹ Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21), incluindo quaisquer alterações subsequentes.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE O SISTEMA DE REGISTO DECLARATIVO
DOS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS

As Partes Contratantes acordam que, se a Suíça ponderar registar os trabalhadores fronteiriços para efeitos declarativos em conformidade com o artigo 7.º-A do Acordo, deve debater esta questão com os Estados-Membros vizinhos nas instâncias bilaterais pertinentes. Esses debates não podem levar a um tratamento diferenciado entre trabalhadores fronteiriços ao abrigo do Acordo e não prejudicam os direitos e as obrigações dos trabalhadores fronteiriços ao abrigo do Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
SOBRE A INCLUSÃO DE DOIS ATOS JURÍDICOS DA UE
NO ANEXO I DO ACORDO

As Partes Contratantes partilham a opinião de que o Regulamento (UE) 2024/2747¹ é parcialmente abrangido pelo âmbito de aplicação do Acordo. Concordam que o Comité Misto deve tomar as medidas necessárias para assegurar a integração desse regulamento no anexo I do Acordo, imediatamente após a entrada em vigor do Protocolo de alteração do Acordo. A integração deve ter em conta o carácter horizontal do regulamento e potenciais ligações a outros acordos bilaterais entre as Partes Contratantes.

¹ Regulamento (UE) 2024/2747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2024, que estabelece um regime relativo a emergências no mercado interno e à resiliência do mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho (Regulamento relativo a Emergências e à Resiliência do Mercado Interno) (JO L, 2024/2747, 8.11.2024, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/2747/oj>).

As Partes Contratantes partilham a opinião de que a Diretiva (UE) 2024/2841¹ é abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo. Concordam que o Comité Misto deve tomar as medidas necessárias para assegurar a integração dessa diretiva no anexo I do Acordo, imediatamente após a entrada em vigor do protocolo de alteração do Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
QUE ACOMPANHA O PROTOCOLO SOBRE AUXÍLIOS ESTATAIS
DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AOS TRANSPORTES AÉREOS

Se a Comissão Europeia conceder apoio financeiro, independentemente da forma que assuma, que não esteja sujeito às regras em matéria de auxílios estatais previstas no presente Protocolo, que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens e que afete as trocas comerciais entre as Partes Contratantes no âmbito do Acordo, a Suíça pode solicitar a realização de consultas para debater a questão.

¹ Diretiva (UE) 2024/2841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L, 2024/2841, 14.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/2841/oj>).

DECLARAÇÃO CONJUNTA
QUE ACOMPANHA O PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E
RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

1. As Partes Contratantes observam que a legislação da UE aplicável permite que organismos nacionais independentes de repartição da capacidade tenham competência para atribuir canais horários de forma não discriminatória.

As Partes Contratantes observam que, em conformidade com a Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32), a gestão do tráfego continua a ser uma competência dos gestores de infraestruturas nacionais.

2. As Partes Contratantes observam que, sem prejuízo das respetivas regras de concorrência, a legislação da União aplicável não obsta a que agrupamentos internacionais explorem serviços internacionais, incluindo serviços internacionais parcialmente compostos por serviços que participam no horário de intervalos regulares.
3. As Partes Contratantes envidam esforços no sentido de prorrogar, de três em três anos, as medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia, previstas na Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43), de acordo com as respetivas decisões do Comité Misto.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
QUE ACOMPANHA O PROTOCOLO SOBRE AUXÍLIOS ESTATAIS
DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E
RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

Se a Comissão Europeia conceder apoio financeiro, independentemente da forma que assuma, que não esteja sujeito às regras em matéria de auxílios estatais previstas no presente Protocolo, que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens e que afete as trocas comerciais entre as Partes Contratantes no âmbito do Acordo, a Suíça pode solicitar a realização de consultas para debater a questão.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
QUE ACOMPANHA O ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE A ELETRICIDADE

Se a Comissão Europeia conceder apoio financeiro, independentemente da forma que assuma, que não esteja sujeito às regras em matéria de auxílios estatais previstas no presente Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade, que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens, e que afete as trocas comerciais entre as Partes Contratantes no âmbito do Acordo, a Suíça pode solicitar a realização de consultas para debater a questão.

Declarações a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, da decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

DECLARAÇÃO DA SUÍÇA
SOBRE AS MEDIDAS A TOMAR EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES
INDEPENDENTES
NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO
PARA ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO RELACIONADAS COM O TRABALHO

A Suíça declara que, à luz das soluções aplicáveis ao destacamento de trabalhadores descritas no anexo I do Acordo e da Declaração Conjunta sobre a notificação de acesso ao emprego, tomará, se necessário, medidas para assegurar que os trabalhadores independentes não contornem essas regras.

Declaração que acompanha o Acordo
entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde

DECLARAÇÃO
DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE
A INCLUSÃO, POR ANALOGIA, DOS ELEMENTOS INSTITUCIONAIS
NO ACORDO SOBRE A SAÚDE

A Confederação Suíça declara que os elementos institucionais comuns aos acordos nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa só são incluídos por analogia no presente Acordo, uma vez que tal é necessário para o funcionamento da cooperação nele prevista. Tal não constitui um precedente no que diz respeito a futuros acordos que não estejam ligados aos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.
